

Edital de Concorrência nº 01/2023- FMS

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Concorrência nº 01/2023- FMS, o qual tem por **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PÚBLICA PARA POSTO DE ATENDIMENTO DE SAÚDE - CENTRAL LIVRE DEMANDA. CONFORME ORÇAMENTO, PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO, ANEXOS AO EDITAL**, conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital.

Todas as empresas saíram intimadas da sessão para apresentarem razões e contrarrazões recursais.

A sessão pública ocorreu conforme Ata, em 21/03/2023:

Ata referente ao recebimento dos envelopes do Processo Licitatório 04/2023, Edital de CONCORRÊNCIA FMS 01/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PÚBLICA PARA POSTO DE ATENDIMENTO DE SAÚDE - CENTRAL LIVRE DEMANDA. CONFORME ORÇAMENTO, PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO, ANEXOS AO EDITAL**. Conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital. Conforme projeto, memorial descritivo, cronograma físico e financeiro e orçamento quantitativo e financeiro em anexo a este edital.

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte três às 08:30 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, reuniu-se a comissão de licitações para o ato de recebimento dos envelopes e, abertura e julgamento das propostas e da documentação das empresas participantes do certame licitatório. Sessão pública gravada e transmitida ao vivo pela página da prefeitura do Facebook ..

Apresentaram tempestivamente os envelopes, proposta e documentação as seguintes empresas:

- * ZELAR CONSTRUTORA LTDA- SEM REPRESENTANTE
- * NORZAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - SEM REPRESENTANTE
- * NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI- REPRESENTANTE PRESENTE
- * GDK CONSTRUTORA LTDA- SEM REPRESENTANTE PRESENTE
- * METALÚRGICA LMS LTDA- sem REPRESENTANTE PRESENTE
- *THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA - representante presente
- *INNOSUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - REPRES. PRESENTE
- *WARR CONSTRUTORA LTDA ME- sem representante

* TRÊS COQUEIROS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA representante presente

Todas as empresas foram consultadas no sistema CEIS E CNEP, foi constatado sanção aplicada à empresa METALÚRGICA LMS LTDA pelo município de São Bernardino /SC cuja sanção é: LEI 8666 - ART. 88, II - ART. 88. AS SANÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO ANTERIOR PODERÃO TAMBÉM SER APLICADAS ÀS EMPRESAS OU AOS PROFISSIONAIS QUE, EM RAZÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI:II - TENHAM PRATICADO ATOS ILÍCITOS VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO.

Após o recebimento os envelopes foram rubricados pela presidente da comissão e seus membros bem como, pelos licitantes presentes. A documentação foi conferida e rubricada. Analisada a documentação de todas a s empresa foi verificado que a empresa: METALÚRGICA LMS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica registrado no CREA/SC, realizada diligência verificou-se que a empresa contratada está INAPTA na Receita Federal desde 22/11/ 2018, o atestado apresentado é de a02 de agosto de 2022. A comissão pugna para que o CREA/SC seja oficiado e que as providências cabíveis sejam tomadas visto que tal atestado foi acervado pelo órgão fiscalizador, sendo o CREA/SC. Há possíveis fraudes à licitação que serão apuradas, através de processo administrativo para responsabilização. Cumpre destacar que a comissão permanente de licitações é vigilante à luz dos princípios que regem a administração pública, situações que visem frustrar o processo licitatório, não passarão! Portanto a empresa METALÚRGICA LMS LTDA é declarada INABILITADA. Requerido aos licitante se há questionamentos pertinentes a fazer. Sem questionamentos. Fica aberto o prazo recursal na forma da lei.

Em 24/03/2023, tempestivamente recebidas as razões recursais da empresa
METALÚRGICA LMS LTDA:

OS EFEITOS DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (ART. 88, LEI 8.666/93) SÃO ADSTRITOS AO ÓRGÃO OU ENTIDADE SANCIONADORA.

Nunca é tarde para que a Administração Pública revise atos administrativos contrários ao ordenamento jurídico e eivados de vícios que podem levar a sanções cíveis, administrativa e penais. Nessa senda, convém ressaltar que a Administração Pública possui o poder-dever de análise e de revogação de atos administrativos que sejam contrários ao direito e à ordem social ditada pela normativa constitucional. Esse entendimento é amplamente corroborado pelas instâncias julgadoras nas mais altas cortes do país, traduzido na forma da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: *“a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (...)* Ressalvados entendimentos contrários, *sob o ponto de vista da legalidade, verifica-se que a suspensão em relação ao direito de contratar perante a Administração Pública tem efeitos somente na esfera do próprio órgão que a aplicou, conforme jurisprudência mais recente do TCU (acórdãos TCU-Plenário: 902/2013, 3465/2012, 1006/2013, 739/2013, 342/2014, 2737/2014 e 3997/2014).* Nesse contexto, *a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera a pena de suspensão temporária a mais branda, considerando que seus efeitos somente impossibilitem o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, especialmente quando as demais condições do certame foram plenamente atingidas, tais como preço, comprovante de capacidade técnica, atestados de regularidade.*

Segue aludindo que entendimento exarado tem por fundamento de que as penalidades aplicadas por determinados órgãos públicos devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, devem apenas serem levadas em consideração em relação ao ente público que aplicou a sanção, especialmente porque a inabilitação não se deu por motivos espúrios à administração pública. Demais disso, talvez seja importante ressaltar, que o procedimento administrativo que deu origem à “inabilitação da recorrente” foi completamente eivado de vícios (basta oficiar ao Município de São Bernardino/SC para se verificar), uma vez que sequer o devido processo legal e, portanto, o direito de petição da recorrente foi respeitado. Tratou-se de mera vingança política, na qual a recorrente, infelizmente, viu-se como vítima discorre que, não há qualquer conduta, qualquer ação de desabone a confiança no cumprimento do contrato administrativo que, futuramente, possa vir a ser firmado, porque a empresa recorrente está plenamente APTA a cumprir com todas as obrigações decorrentes da vitória em eventual certame.

Cumprir destacar que o motivo da inabilitação da empresa na sessão pública, não foi sob fundamento acerca da suspensão do direito de licitar no Município de São Bernardino/SC, a informação foi somente registrada, em razão da consulta ter sido realizada (CEIS/CNEP). Caso houvesse, seria impedimento e não critério de inabilitação.

Tocante o argumento de que não atendeu o item 5.1.4.1 “B”, - ”Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão para executar obra compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA ou CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU. Em anexo (01) a resposta do Sr. Milton Osvaldo Forte, Líder Técnico de Processos - Matrícula 243 - Departamento Técnico – Sede - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, **sobre a autenticidade e validade do Acervo Técnico apresentado pela empresa METALÚRGICA LMS LTDA. Em anexo (02) apresentou a CAT e conforme pode ser verificado no Atestado anexo, a empresa contratante é Valdemar Duarte**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 13.848.612/0001-80. A comissão de licitações, em razão de questionamentos de licitantes presentes na sessão pública realizou a consulta para verificar a autenticidade do atestado de

capacidade técnica visto que haviam dúvidas a serem sanadas, tocante à personalidade jurídica da empresa pessoa jurídica de direito privado que forneceu o atestado, por fim realizou-se a consulta para emissão do cartão de CNPJ da empresa que forneceu atestado de capacidade técnica **METALÚRGICA LMS LTDA**, sendo **Valdemar Duarte**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 13.848.612/0001-80, o mesmo atestado apresentado neste processo, Concorrência 05/2023. Ocorre que somente nesta sessão, após a consulta obteve-se a informação que a referida empresa estava INAPTA, embora acostado pela recorrente que o atestado de capacidade técnica seja válido.

Assim sendo, não há como olvidar a informação, embora o CREA/SC efetue o registro no acervo técnico da empresa o atestado apresentado, ao verificar indícios de irregularidade a comissão de licitações deve pontuar. O CREA/SC certifica que no procedimento de emissão da CAT e do registro de atestado não são pesquisadas ou levadas em consideração a situação fiscal da empresa emitente do atestado. Outrossim, embora registrado em ata, a comissão delibera que a situação fiscal da empresa emissora do atestado de capacidade técnica não é o objeto do certamente tampouco condição de habilitação.

Portanto, com os fundamentos apresentados, a comissão permanente de licitações recebe o recurso por ser tempestivo, por unanimidade, dá provimento em razão dos fatos apresentado, declarando a empresa **HABILITADA**.

Não houveram protocolos de contrarrazões recursais.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

Diante dos fatos apresentados a comissão decidiu pelo **PROVIMENTO** das razões de recurso apresentadas, **HABILITANDO** a recorrente **METALÚRGICA LMS LTDA**.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coronei Freitas – SC, 06 de abril de 2023

CASSIANE FICAGNA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREGOEIRA TITULAR

Assinado eletronicamente por:

* CASSIANE FICAGNA (***.300.929-**)

em 06/04/2023 13:38:45 com assinatura avançada (AC CIGA)

* DELIR CASSARO (***.623.379-**)

em 06/04/2023 13:43:35 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/f418f6e7-e840-4c6a-9d48-839285aeca3a>

